

## **PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 05 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA – e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

### **CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA, órgão colegiado, permanente, paritário, consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de promover a efetivação das políticas públicas e das ações voltadas para os temas relacionados à defesa, controle e proteção dos animais no âmbito do Município de Timóteo.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida.

**Art. 2º** Ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA compete:

I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a política municipal visando à garantia da defesa, do controle e da proteção dos animais;

II - sugerir, opinar e acompanhar a elaboração de leis municipais que tratem da defesa, controle e proteção dos animais;

III - fiscalizar o cumprimento e divulgar as leis municipais ou quaisquer normas legais pertinentes ao direito de defesa, controle e proteção dos animais;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção dos Animais – FUMPAN;

V - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a defesa, controle e proteção dos animais;

VI - zelar pela participação de organizações representativas dos direitos dos animais na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento à defesa, controle e proteção dos animais;

VII - propor e aprovar seu regimento interno.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA será constituído por 07 (sete) conselheiros titulares e 07 (sete) suplentes entre representantes governamentais e da sociedade civil, da seguinte forma:

I - 03 (três) representantes da sociedade civil ligados à organizações de defesa de animais;

II - 03 (três) representantes do Poder Executivo, obrigatoriamente sendo 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida e 01 (um) da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos, Mobilidade e Habitação.

**§ 1º** Cada conselheiro terá 01 (um) suplente com plenos poderes para o substituir em suas faltas, impedimentos e vacância.

**§ 2º** O Poder Executivo indicará os representantes do Poder Público Municipal que poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante nova indicação.

**Art. 4º** Os processos de escolhas dos representantes da sociedade civil do município de Timóteo serão conduzidos pela Mesa Diretora do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, nos termos do regimento interno.

**Art. 5º** Os conselheiros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais serão nomeados por Decreto, pelo Poder Executivo, com observância do disposto no art. 3º, devendo a posse ocorrer em até 15 (quinze) dias, contados da nomeação.

**Art. 6º** O mandato dos conselheiros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA, será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução, por igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos para os quais foram nomeados ou indicados.

**Art. 7º** Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA não farão jus a qualquer remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

**Art. 8º** O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito por maioria simples, na primeira reunião ordinária, ficando os dois mais votados eleitos para os cargos de Vice Presidente e Secretário, respectivamente.

## **CAPÍTULO II**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

**Art. 9º** Fica criado o Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUMPAN, que deverá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo, com a finalidade de captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento, implantação,

incentivo e investimento em planos, programas, projetos e ações voltadas à defesa, controle e proteção dos animais.

**Parágrafo único.** As ações de que trata o caput deste artigo têm por objetivo criar condições para conscientização e ação conjunta da Sociedade Civil e do Poder Público na implementação de políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Município de Timóteo.

**Art. 10.** O Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUMPAN será constituído das seguintes receitas:

- I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- IV - doações de entidades internacionais;
- V - valores advindos de acordos, contratos, consórcios, convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste, inclusive TAC;
- VI - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais regulações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Município;
- VII - recursos provenientes de repasses ao Município, previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;
- VIII - transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum referentes às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;
- IX - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- X - multa penal aplicada em decorrência da condenação por crimes ou contravenções relacionadas ao direito dos animais, ou mesmo oriunda de transações penais relativas à prática daquelas ou de outras infrações;
- XI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao FUMPAN.

**Art. 11.** Os recursos do Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUMPAN destinam-se, precipuamente:

I - ao financiamento e ao investimento em programas e projetos relativos à defesa, controle e proteção dos animais;

II - à implantação e ao desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

III - ao apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

IV - à promoção da educação e da conscientização da população no que tange à proteção dos animais;

V - à informação e à divulgação de ações, programas e projetos em desenvolvimento, bem como de medidas preventivas e profiláticas e de normas, princípios e preceitos de bem-estar animal.

**Art. 12.** Os recursos do Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUMPAN deverão ser depositados em conta específica, sob denominação de "Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUMPAN", em instituição bancária oficial.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FUMPAN em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA auxiliará na fixação dos critérios para a utilização dos recursos financeiros e dotações orçamentárias integrantes do Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUMPAN, bem como prestará contas da atividades desenvolvidas em assembleia, ao final de cada exercício financeiro.

**Art. 14.** O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de vida e será administrado por um Conselho Diretor, na forma do seu Regimento Interno, a ser aprovado mediante Decreto.

**Art. 15.** As eventuais doações ao Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUMPAN deverão ser feitas ao Município, segundo as normas legais vigentes, e deverão consignar expressamente seu uso exclusivo pelas unidades de serviços voltadas à proteção e ao bem-estar animal, que ficará registrado na contabilidade do município.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares adicionais ou especial para criar as dotações orçamentárias para a manutenção das atividades do Fundo Municipal de Proteção dos Animais – FUMPAN.

**Art. 17.** Eventuais ativos adquiridos com recursos do Fundo deverão integrar o patrimônio municipal, com consignação de uso exclusivo pelas unidades de serviços voltadas à proteção e ao bem-estar animal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais terá seu funcionamento determinado em regimento interno, a ser elaborado e aprovado pelo conselho por maioria absoluta dos membros, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua constituição, devendo ser publicado no site da Prefeitura Municipal de Timóteo.

**Art. 19.** A escolha para a constituição do primeiro conselho quanto aos membros descritos nos incisos I e IV do artigo 3º desta Lei, será feita mediante edital publicado pela Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º A indicação do membro previsto no inciso I do art. 3º desta Lei, será feita pelo Chefe do Poder Legislativo no prazo previsto no caput e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo nos 15 (quinze) dias posteriores à indicação.

§ 2º A indicação dos membros do inciso II do art. 3º desta Lei, será feita pelo Chefe do Executivo no prazo previsto no caput.

**Art. 20.** A primeira eleição da mesa diretora deverá ser feita 15 (quinze) dias após a aprovação do regimento interno.

**Art. 21.** O fundo de que trata o Capítulo II desta Lei, terá suas atividades orçamentárias a partir do Plano Plurianual - PPA 2022 a 2025.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2021.

Adriano Alvarenga  
Vereador

Professor Ronaldo  
Vereador

Vinícius Bim  
Vereador

Wladimir Careca  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura fundamentou-se na estreita relação entre homens e animais e na indissociável correlação entre bem-estar animal e saúde pública, para o que se faz necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos de implementação e projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem-estar e adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos, visando aperfeiçoar serviço essencial ao bem-estar comum e da sociedade timotense.

Pretende-se definir uma política pública em defesa dos direitos animais e, com isso, proteger também a saúde dos munícipes, haja vista que há uma carência e uma lacuna de ordem legal na esfera da municipalidade, tornando-se imprescindível tal iniciativa.

Este é um instrumento através do qual se poderá agir em favor dos animais de maneira democrática, pois é composto de membros advindos de diversos segmentos da sociedade civil como entidades protetoras dos animais, conselhos, estudiosos, técnicos e de membros representantes do poder público.

Já o Fundo Municipal de Proteção aos Animais tem por objetivo, além daqueles elencados em rol taxativo, direcionar a utilização dos recursos gerados pela própria demanda originada das ações de controle animal, tais como multas advindas do descumprimento de normas legais, taxas de serviço, entre outras, que respondem por percentual de arrecadação a ser aplicado e investido na fonte geradora do recurso.

O FUMPAM se propõe a complementar financeira e tecnicamente as ações da política pública que enfrenta a problemática experimentada no que tange a superpopulação de animais, ao abandono, a transmissão de zoonoses, vislumbrando subsidiar programas de controle populacional, contemplando o controle reprodutivo, registro e identificação em efetiva e larga escala, recolocação do animal em lares, difusão de conceitos de propriedade responsável, primando pela informação, conscientização e educação da população, chamada à responsabilidade, juntamente com os organismos governamentais.

A criação do FUMPAM é indispensável, pois apesar de toda a complexidade e estrutura já existentes, continuam havendo dificuldades de se alocar recursos para efetivar as ações de defesa animal. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, VI, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda no artigo 225, em seu parágrafo § 1º, VII é trazida a incumbência ao Poder Público de assegurar a efetividade desse direito, protegendo a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A criação deste Fundo poderá viabilizar e incrementar a promoção de iniciativas concretas em defesa da causa animal, que é uma solicitação permanente da sociedade timotense que muito valoriza a saúde e a segurança pública e ao mesmo tempo se mostra altamente sensível com os animais abandonados no Município.

Não é de mais lembrar a estreita relação entre homens e animais e na indissociável correlação entre bem-estar animal e saúde pública, para o que faz-se necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos de implementação de projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem-estar e adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos, visando otimizar serviço essencial ao bem-estar comum e da comunidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2021

Adriano Alvarenga  
Vereador

Professor Ronaldo  
Vereador

Vinícius Bim  
Vereador

Wladimir Careca  
Vereador